



LEI Nº 141, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a destinação de recursos recebidos pelo Município de Matina em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Matina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a distribuição aos profissionais do magistério municipal dos valores recebidos pelo Município de Matina em decorrência do precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - A destinação dos recursos provenientes das demais parcelas devidas pela União ao Município, a título de complementação do FUNDEF, será objeto de Lei específica futura.

Art. 3º - Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, assim como na Instrução Cameral nº 001/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, os valores recebidos pelos municípios a título de juros de mora incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.



Art. 4º - Os valores do precatório do FUNDEF já utilizados pelo Município de Matina foram aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, motivo pelo qual o montante gasto decorreu da verba “principal” do referido precatório.

Art. 5º - Os valores dos juros moratórios incidentes sobre o precatório do FUNDEF que ainda estão depositados em conta bancária própria do Município serão repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

§ 1º - O abono previsto no *caput* deste artigo será de 60% (sessenta por cento) do montante ainda remanescente na conta vinculada do precatório do FUNDEF.

§ 2º - Os valores dos precatórios do Fundef que já foram utilizados pelo Município de Matina até a data de publicação desta lei não serão objetos de rateio com os profissionais do magistério, não gerando quaisquer direitos aos servidores.

§ 3º - O pagamento dos valores devidos aos profissionais do magistério será dividido em duas etapas, sendo que, no primeiro momento, o Município deverá destinar 90% (noventa por cento) da verba aos interessados que se habilitarem ao recebimento, na forma a ser regulamentada, ficando 10% (dez por cento) reservado para fins de eventuais questionamentos e recursos administrativos ou judiciais.

§ 4º - Findo o prazo a ser estabelecido em regulamento, o valor remanescente dos 10% referido no parágrafo anterior será novamente rateado aos profissionais do magistério devidamente habilitados ou aos seus sucessores.

§ 5º - Serão observadas as diretrizes fixadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528-DF e no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, para fins de distribuição dos valores estabelecido nesta lei.



Art. 6º - Os valores devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Matina, serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

Art. 7º - Encontram-se habilitados à percepção do abono de que trata esta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério e professores contratados, desde que em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Municipal, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício para efeito de percepção do abono de que trata esta Lei, os afastamentos remunerados em que o servidor se manteve na folha de pagamento da Secretaria da Educação do Município de Matina.

§ 2º - Não perdem a condição de beneficiário do abono, os profissionais do magistério indicados no caput deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 3º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

Art. 8º - O abono a ser pago a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e ao período de efetivo exercício na Educação Básica entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 1º - O abono será calculado com base no valor hora, fixado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de horas laboradas por todos os profissionais habilitados no art. 5º desta Lei, considerada, para efeito de identificação das horas laboradas, a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.



§ 2º - Para o ocupante de cargo efetivo em exercício de cargo em comissão, deverá ser acrescida a jornada de trabalho pelo exercício do cargo comissionado, na hipótese de ter havido ampliação da carga horária.

§ 3º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos de magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§ 4º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos, sendo 01 (um) de magistério, o abono será devido apenas pelo seu exercício.

Art. 9º - Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 5º desta Lei que estejam em atividade perceberão o abono através da folha de pagamento, de crédito em conta ou outra modalidade de pagamento que venha a ser definida, na forma e prazo a serem estabelecidos em Regulamento.

Art. 10 - Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 5º desta Lei que não possuam vínculo com o Município de Matina deverão requerer a percepção do abono na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

Art. 11- Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

Art. 12 - Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 5º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 13 - Os valores que não forem gastos no abono dos profissionais do magistério previsto no art. 5º desta Lei, serão utilizados pelo Executivo Municipal em ações de desenvolvimento e



MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

manutenção do ensino, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, respeitando os princípios e normas que regem a administração pública.

Art. 14 - Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma desta Lei para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 14 de novembro de 2023.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal de Matina